



O POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO COMO FERRAMENTA PARA PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

*Rudney Medeiros da Silva*²⁵

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar que o serviço de Policiamento Ostensivo de Trânsito é uma ferramenta importante para a prevenção, combate e consequente redução da criminalidade. A Polícia Militar executa o Policiamento Ostensivo, sendo o de Trânsito uma de suas especialidades. No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro afirma que, por meio de convênio, a Polícia Militar atuará na fiscalização de trânsito. Porém, a Polícia Militar há muito vem atuando nesta messe, desde o Decreto-Lei Federal 667/69, através de suas unidades especializadas em Policiamento Ostensivo de Trânsito. Para a concretização do presente trabalho, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, partindo-se de uma caracterização geral sobre o trânsito e a atuação do estado para propiciar conforto, fluidez e segurança viária, verificando-se por fim o papel da Polícia Militar na prevenção, combate e redução da criminalidade. A presente pesquisa apresenta as características de uma pesquisa básica, pois poderá gerar novos conhecimentos, porém sem uma aplicação prática imediata; e exploratória, pois já explicita problema e hipótese. Adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando a legislação vigente, normas, doutrinas, jurisprudências atinentes ao tema.

Palavras-chaves: Policiamento. Trânsito. Prevenção. Criminalidade.

²⁵ Major da PMSC, Ajudância/Diretoria de Instrução e Ensino, bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar de Santa Catarina (1992). Aluno em matéria isolada do programa de pós-graduação em engenharia e gerenciamento do conhecimento da UFSC (2010). Graduado em Administração e Segurança de Trânsito pela Univali (2002). Especialista em Administração de Segurança Pública pela Unisul (2009). E-mail: rudney@pm.sc.gov.br.

TRANSIT POLICING AS A TOOL FOR PREVENTING AND REDUCING CRIME

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that the service Ostensible Traffic Policing is an important tool for preventing, combating and consequent reduction of crime. The military police running Ostensible Policing, and the Transit one of their specialties. However, the Brazilian Traffic Code states that through agreement, the Military Police will act on traffic patrol. However, military police, have long been working on this mess, from the Federal Decree-Law 667/69, through specialized units in Ostensible Policing Traffic. For the realization of this work is used as a method of deductive approach, starting from a general characterization of the traffic and the performance of the state to provide comfort, fluidity and highway safety and there is finally the role of military police in preventing, combating and reducing crime. This research presents the characteristics of a basic research, therefore, may generate new knowledge, but without immediate practical application, and exploratory, it has explicit problem and hypothesis. It adopts the technique of bibliographic and documentary research, using existing laws, rules, doctrine and jurisprudence pertaining to the subject.

Keywords: Policing. Transit. Prevention. Crime.

1. POLÍCIA MILITAR E SEGURANÇA PÚBLICA

No campo de estudo da Segurança Pública devemos restringir o que diz respeito à Polícia Militar, delimitando sua área de atuação e sua base doutrinária.

Segundo Almeida (apud Silva, 1995, p.17), a Segurança Pública deve ser vista:

[...] sob três aspectos:

Valor comunitário: a Segurança Pública é um valor geral, comum e vital a todas as comunidades; todas elas, sem exceção, têm um anseio e uma aspiração comum: viver em segurança.

Valor jurídico: a Segurança Pública é a manifestação de poder do Estado, fundamentada na ordem jurídica, objetivando o exercício da força na garantia do direito.

Valor governamental: a Segurança Pública é o conjunto de atividades complexas e variadas que o Estado coloca à disposição da população, visando protegê-la contra os delitos em todas as nuances, contra os desastres, sinistros e catástrofes, naturais e/ou artificiais, garantindo, em consequência, a ordem pública.

Dentro deste assunto de Segurança Pública, o qual está inserido no conceito de Ordem Pública e que, para Rolim (2006, p. 21), passa a ser uma responsabilidade da polícia e, no mundo moderno, as ideias de manutenção da ordem e de garantia da segurança pública expressam apenas noções genéricas que agregam concordância na exata medida de sua definição.

1.1 Conceitos de Polícia

A história mostra que o fato gerador da criação das modernas forças policiais foi um número muito grande de revoltas populares, gerando desordens de rua na maior parte dos países europeus, onde o Estado se mostrava incapaz de continuar lidando com esta situação. Segundo Rolim (2006, p. 25) a solução de enviar tropas do exército não estava surtindo efeito:

Soldados profissionais requisitados para responder a uma manifestação turbulenta retiravam-se tão logo houvessem disparado seus fuzis. O problema, entretanto, seria repostos logo adiante com novas manifestações e desordens. Era preciso, então, uma estrutura “permanente” e profissional que estivesse sempre nas ruas. Foi assim que nasceram as polícias modernas.

Para Cretella Junior (1993, p. 3411), Polícia “é o termo com que se designa a força organizada que protege a sociedade, livrando-a da *vis inquietativa* que a perturba”.

Entende-se que cabe à Polícia preservar que todos exerçam seus direitos elementares, bem como a proteção da população. Diante disto, quando surgiram as primeiras forças policiais, não se entendia que deveriam exercer apenas o combate ao crime, mas sim os serviços que diziam respeito à convivência ordeira e pacífica, olhando pela moral e bons costumes. Nesta seara observa-se que a polícia estava inserida no seio da população, como se vê Lane (apud Rolim, 2006, p. 29):

[...] em seu trabalho sobre as origens da polícias norte-americanas, assinala que as primeiras organizações policiais nos Estados Unidos conviveram durante décadas com as iniciativas na persecução criminal e foram responsáveis, também, por inúmeras outras funções administrativas, de controle e fiscalização. Assim, por exemplo, em Boston, a polícia cuidou da saúde pública até 1853 e, em Nova York, da limpeza pública até 1881. A polícia também tratava de publicar relatórios sobre as condições do tempo, emitia alvarás e licença a mais variadas, abrigava pessoas sem teto nas delegacias e, em muitas oportunidades, organizava “sopões” para os famintos.

No entanto, Gasparini (2004, p. 123), “considerando a enorme amplitude e importância do exercício da polícia administrativa pelo Estado, define como sendo o próprio poder de polícia”. Contudo, há de se entender que existem diferenças entre polícia administrativa e polícia judiciária que merecem ser analisadas à luz da doutrina. Assim sendo, deve-se considerar que a polícia administrativa está inserida no poder de polícia do Estado, sendo a primeira espécie da qual o segundo é o gênero.

Todavia entende-se que o conceito de poder de polícia já se encontra sacramentado em nosso ordenamento jurídico por meio do Código Tributário Nacional, onde está definido por Balleiro (1981, p. 345) desta forma:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Porém se houver distorções sobre o conceito de polícia administrativa, o qual pode ser entendido como sendo o próprio poder de polícia do Estado, isto se deve à análise de que está no contexto da administração pública, regulando ações e relações, permeando tudo o quanto diga respeito à convivência social.

Para melhor definir as diferenças entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária, Falcieri (1995, p. 55 e 56) distingue ambas, porque:

[...] enquanto compreensiva de toda a atividade discricionária de prevenção no resguardo de qualquer lei limitadora da liberdade e penalmente sancionada, a polícia em sentido lato tem sempre caráter de atividade administrativa, pelo qual é pleonasticamente a qualificação de polícia administrativa, constantemente usada.

(...)

A principal das referidas partes é a polícia de segurança, orientada a proteger os bens supremos de ordem pública, da paz e da tranquilidade social; considerada a sua importância preponderante entre os vários ramos da polícia administrativa muitas das suas normas contêm uma série de princípios gerais aplicáveis a qualquer outro ramo (polícia sanitária, industrial, polícia comercial).

Levando-se em conta que a ordem pública compreende a tranquilidade pública, a salubridade pública e a segurança pública, conceitos estes que levaram o legislador a atribuí-los às polícias militares na CF de 1988, surge aí a ampliação dos papéis dessas instituições policiais. Definindo inicialmente a exclusividade da realização da polícia ostensiva e, por conseguinte, a responsabilidade pela preservação da ordem pública, e não só pela sua manutenção.

Salienta-se portanto que este termo foi utilizado pela primeira vez na atual Constituição, substituindo o termo “manutenção da ordem pública”, constante das Constituições Federais anteriores. Etimologicamente, estes termos têm sutis diferenças, assim sendo, manutenção tem a ver com conservar, sustentar, entendendo que algo se conserve da forma como se encontra. No entanto, preservação tem o sentido de proteger, evitar, prevenir que algo aconteça.

Daí se compreende que preservação é muito mais amplo do que manutenção. A preservação da ordem pública engloba tanto o conceito de manutenção quanto o conceito de restauração ou restabelecimento. Nessa linha de argumentação, encontramos no Parecer n. GM-25 da Advocacia Geral da União que “[...] a preservação é suficientemente elástica para conter a atividade repressiva, desde que imediata”.

Seguindo neste estudo observa-se que o termo “polícia ostensiva”, empregado também pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, não sofreu apenas uma evolução da expressão “policciamento ostensivo”, mas sim reservou às polícias militares a exclusividade da prática do policiamento ostensivo, bem como dedicou a elas a função de polícia administrativa num amplo espectro, qual seja, o de atuar em todos os setores da administração pública.

Constatando o que reza a doutrina vigente, o poder de polícia administrativa atua sobre bens, serviços e atividades, enquanto o poder de polícia judiciária atua sobre as pessoas, conforme preceitua Meirelles (1998, p. 115).

Para Meirelles (apud SWENSSON, 2002, p. 4), a polícia ostensiva apresenta o seguinte perfil:

- a) atua preventivamente para assegurar a ordem pública;
- b) atua repressivamente para restabelecer a ordem pública. No tocante às infrações penais comuns, limita-se à repressão imediata, caracterizada no atendimento da ocorrência, incluindo o estado de flagrância;
- c) compreende os quatro modos de atuar do poder de polícia, ou quatro fases do poder de polícia do Estado: a **ordem** de polícia, o **consentimento** de polícia, a **fiscalização** de polícia e a **sanção** de polícia;
- d) possui investidura militar;
- e) exerce as funções policiais nos termos da lei;
- f) exerce as funções de polícia judiciária militar estadual sobre seus componentes;
- g) integra-se ao sistema de defesa territorial da Nação como força auxiliar e reserva do Exército.

A atuação preventiva e repressiva aludida acima está amparada pelo poder de polícia, como ensina Meirelles (apud Swensson, 2002, p. 4):

[...] - O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência e à ordem legal da autoridade competente, tais como multa, embargo de obra, interdição de atividade.

[...]

As sanções do poder de polícia são aplicáveis os atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivas à coletividade, como previstas na norma legal.

Desta forma, verifica-se que o legislador dedicou às polícias militares uma missão de amplo espectro quando lhes atribuiu a missão de polícia ostensiva de preservação da ordem pública. Em suma, de acordo com esta interpretação, o artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, alude que às polícias militares coube não somente o papel de realização do policiamento ostensivo, mas de uma missão de polícia administrativa em toda a sua plenitude. Verifica-se desta forma que não se concebe um Estado Democrático de Direito sem que as

instituições responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas em vigor estejam fortalecidas.

Ainda na interpretação do texto constitucional, às polícias militares caberiam determinadas atividades que ora cabem às polícias civis, como, por exemplo, a expedição de alvarás e de Carteiras Nacionais de Habilitação, entre outras missões.

Na intenção de melhor entender a matéria sobre a missão institucional e do exercício da autoridade policial, faz com que se deva analisar doutrinariamente as características do ato de polícia. Seguindo no entendimento da lição de Meirelles (1987, p. 130):

O ato de polícia tem três atributos básicos: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade, ou seja, é caracterizado pela livre escolha da oportunidade e da conveniência do exercício do poder de polícia, além dos meios - lícitos - necessários para a sua consecução, pela execução direta e imediata da decisão, sem intervenção do Poder Judiciário, exceto os casos em que a lei exige ordem judicial, bem como, pela imposição das medidas adotadas, de modo coativo.

No intuito de rivalizar à liberdade do cidadão civil, o qual perambula pelo espaço onde a lei não alcança, a discricionariedade faz com que o policial militar tenha a oportunidade de obter êxito na sua atividade, haja vista poderá estar no lugar certo e no momento certo para agir.

Para Mello (2001, p. 821), discricionariedade nada mais é que:

[...] a margem de 'liberdade' que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.

Todavia significa dizer que o ato de polícia se depara com seus limites também no mandamento legal. Os 'fins', a 'competência' do agente, o 'procedimento' (sua forma) e também os 'motivos' e os 'objetivos' são limites impostos ao ato de polícia,

ainda que a Administração disponha de certa margem de discricionariedade no seu exercício, conforme adverte Di Pietro (2002, p. 116) em sua exposição:

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender o interesse público.

[...]

A competência e o procedimento devem observar as normas legais pertinentes. Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger;

[...]

Em princípio, segundo a CF, em seu art. 144, § 4º, a missão das polícias civis restringe-se às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, exceto as militares, não cabendo a elas atos de polícia administrativa.

Para finalizar, a missão constitucional definida às instituições policiais militares por meio da Carta Magna de 1988, reforçada pelo Parecer n. GM-25 Advocacia Geral da União, de 10/08/2001, parece ser de enorme amplitude. Reservando às polícias militares o papel de polícia administrativa, no sentido amplo, o legislador buscou reforçar estas instituições para poder garantir, como anteriormente dito, a construção de um Estado Democrático de Direito.

1.2 Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu destaque à Segurança Pública, atribuindo aos Estados-membros competência originária e tradicional, isto por meio de um capítulo exclusivo do Título “DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS”, de acordo com Silva (1995, p. 82). Como visto por Silva (1995, p. 82), este tema aparece somente neste texto constitucional obtendo uma: “conotação a nível federal e alguns órgãos – Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis – aparecem na Constituição pela primeira vez”.

Seguindo neste estudo, Silva (1995, p. 83 e 89) comenta o que aparecia nos textos constitucionais anteriores:

O que havia antes eram competências específicas a cargo da Polícia Federal, hoje relacionada dentre os órgãos encarregados da segurança pública, a caracterização das Polícias Militares como reserva do Exército (1934) e instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, consideradas forças auxiliares, reservas do Exército (1946, 1967 e 1969).

[...] Fazendo-se um comparativo da localização topográfica das Polícias Militares nas constituições anteriores, temos:

- em 1934 – capítulo “Da Segurança Nacional”;
- em 1946 – capítulo “Das Forças Armadas”;
- em 1967 – capítulo “Da competência dos Estados e Municípios”.

Sobre a competência da Polícia Militar, prevista no § 5º do art. 144 da CRFB/88, nota-se o não aparecimento de características deferidas aos órgãos citados nos parágrafos anteriores, conforme leciona Silva (1995, p. 89).

Ainda neste caminho, alude Silva (obra citada, 1995, p. 89):

Aparecem como novas atividades, em relação ao texto da constituição anterior, a competência para a “polícia ostensiva”, caracterizando o exercício do **ciclo completo do poder de polícia – ordem, licença, fiscalização (aí o policiamento ostensivo)** e sanção de polícia, além da troca de expressão “manutenção” por “preservação”.
(grifo apostro)

Portanto, após este breve estudo, leva-se a compreender que a Polícia Militar em todo o Brasil exerce suas atividades de forma preventiva e repressiva, com base na CRFB/88, em seu art. 144, § 5º. Desta forma se faz necessário descrever a atuação da Polícia Militar enquanto polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, entendendo que o assunto ainda é pouco difundido entre os próprios policiais militares.

Vislumbra-se ser de suma importância que se compreenda melhor o assunto, haja vista daí suscitar a legitimidade para a atuação na área do trânsito em vias públicas. Assim sendo, com a previsão constitucional de preservar a ordem pública, assegurar-se-á portanto um trânsito com fluidez, conforto e segurança. Diante disto, torna-se salutar apresentar a relação da Polícia Militar com a Segurança Pública e seus atributos legais.

1.2.1 Bases constitucionais

Tendo por base a CRFB/88, vê-se que o art. 22, XXI, trata da organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, ainda ficando sob a tutela da União, firmada pelo parágrafo único, a delegação de competência legislativa desde que, segundo Morales (colocar o ano), sejam satisfeitos três requisitos:

Requisito formal: a delegação deve ser objeto de lei complementar devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

Requisito material: somente poderá ser delegado um ponto específico dentro de uma das matérias descritas nos vinte e nove incisos do art. 22 da Constituição Federal, pois a delegação não se reveste de generalidade, mas de particularização de questões específicas, do elenco de matérias incluídas na privatividade legislativa da União. Assim, nunca se poderá delegar toda a matéria existente em um dos citados incisos;

Requisito implícito: o art. 19 da Constituição Federal veda a criação por parte de qualquer dos entes federativos de preferências entre si. Dessa forma a Lei Complementar editada pela União deverá delegar um ponto específico de sua competência a todos os Estados, sob pena de ferimento do princípio da igualdade federativa.

Diante do exposto, entende-se que fica a cargo da União estabelecer regras de organização e subordinação das polícias militares, bem como por Lei Complementar, caso contrário corre-se o risco de estar ferindo a Constituição de 1988 se não forem observados os três requisitos: formal, material e implícito.

Deve-se considerar também o art. 37 da Carta Magna, que em sua nova redação coloca como princípio fundamental, dentre outros, o da eficiência. Desdobrando-se, verifica-se uma série de normas para a gestão pública, citando entre elas as que exigem realização de serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos.

Continuando, vejamos então o que diz a lei sobre a competência das Polícias Militares, no seu artigo 144, caput, inciso V e § 5º, da Carta Política Federal:

Artigo 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

Desta forma vê-se que a Polícia Militar recebe a missão, como órgão do Estado, na área da segurança pública, de ser a responsável pela preservação da ordem pública, sendo que fará isto através da polícia ostensiva.

1.2.2 Bases infraconstitucionais

Para se entender o que é Polícia Militar, encontra-se amparo na legislação infraconstitucional, qual seja, o Decreto-Lei 667/69, com redação dada pelo Decreto-Lei 2.010/83, que reorganizou as Polícias Militares, e que dispõe o seguinte:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, **competem às Polícias Militares**, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) **executar com exclusividade** ressalva as missões peculiares das Forças Armadas, **o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;**

b) **atuar de maneira preventiva**, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, **onde se presume ser possível a perturbação da ordem;**

(grifo apostado)

Na sequência, o seu Regulamento, que é o Decreto Federal 88.777, de 30 de setembro de 1983, especifica os tipos de policiamento ostensivo existentes, entre eles o de trânsito:

Artigo 2º - Para efeito do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969,
[...]

são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

27 - **Policimento Ostensivo**: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- **de trânsito**;

(grifo apostro)

A Constituição Estadual, de 1989, ensina o que cabe à Polícia Militar:

Art. 105 - A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é **exercida para a preservação da ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

II - **Polícia Militar**.

[...]

Art. 107 - **À Polícia Militar**, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei: I - exercer a **polícia ostensiva** relacionada com:

[...]

a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

(grifo apostro)

O parecer GM-25 traz, de forma bem explicada, a missão, a competência e as atribuições das Polícias Militares em caso de terem as Forças Armadas que substituí-las temporariamente em alguma parte do território nacional, tendo sido aprovado pelo então Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Mendes, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, e posteriormente homologado pelo próprio Presidente da República para fins de adotá-lo na prática, fazendo-o publicar no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2001; desta forma veio a fazer parte da legislação vigente, servindo de doutrina e esclarecendo inúmeras variantes sobre a abrangência da Polícia Ostensiva e da Preservação da

Ordem Pública, as quais dizem respeito diretamente às Polícias Militares no território nacional.

Este parecer destaca também, com base nas legislações acima citadas (Decreto-Lei 667 e Decreto Federal 88.777), além do amparo de doutrinadores, tais como: José Afonso da Silva, Álvaro Lazzarini e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, e outros, que a polícia ostensiva é uma expressão nova, a qual foi adotada para estabelecer a exclusividade constitucional e para marcar a expansão da competência da polícia militar, a qual vai além do policiamento ostensivo.

Continua o parecer afirmando que policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia, onde o Estado exerce seu poder, como já visto, em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. Finalizando este tópico, o referido parecer explica que a fiscalização pode ser *ex-officio* ou provocada; quando atuando especificamente como polícia de preservação da ordem pública é que toma o nome de policiamento.

Fica clarividente que os aspectos Constitucionais, Legais e Doutrinários levam a entender que às polícias militares cabem a Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública e o que advir disto, haja vista ser de sua competência não só ações de fiscalização (policiamento), mas também ações que comportem todas as fases do poder de polícia dando, por conseguinte, poderes para que participe do “antes” e do “depois” do policiamento ostensivo.

2. A POLÍCIA MILITAR E O TRÂNSITO NO BRASIL

O trânsito não deve ser considerado a desordem na via pública, muito menos um arroubo desenfreado aos condutores de veículos, no intuito de angariar fundos com as penalidades impostas, entre elas as multas.

O que se deve levar em consideração é que se precisa de um policiamento qualificado, capacitado e orientado para vigiar e disciplinar com propriedade, com o objetivo de inibir e acusar o cometimento infracional, desta forma fazendo cumprir a lei estritamente.

Espera-se também que o usuário do trânsito, seja ele pedestre, ciclista ou motorista, cumpra conscientemente seus deveres. Assim sendo, poderá exigir que o policiamento, da mesma forma, cumpra com a sua função constitucional de preservação da ordem por meio das suas diversas modalidades, visando à prevenção, combate e conseqüente redução da criminalidade.

2.1 Os Efeitos do CTB na Polícia Militar

Atenção deve ser dada ao resultado que se buscou com o advento do CTB, adequando-o à realidade jurídica brasileira. Dentro de uma legislação abrangente com os trezentos e quarenta e um artigos, em meio aos vinte capítulos, incontestemente está o apelo à consciência da responsabilidade dos usuários, com a educação para a segurança do trânsito ao mesmo tempo em que traz sanções implacáveis aos infratores, com fito de harmonizar o trânsito.

Destes 341 artigos, explica Santo (2001, p. 74), *verbis*:

[...] muitos de caráter técnico, outros estabelecendo regras de conduta, todos no grande conteúdo do Direito Administrativo e outros com reflexo em leis penais e até nas leis cíveis. Eles se fundamentam no tripé educação – municipalização – punição, cimentados pela cidadania [...].

Seguindo nesta linha, é importante observar que o CONTRAN está sintonizado com a realidade brasileira. Além de algumas resoluções ainda permanecerem em vigor mesmo depois do início da vigência do CTB, desde 23 de janeiro de 1998 até o dia 18 de agosto de 2009, foram publicadas pelo CONTRAN 331 resoluções, sendo que algumas foram revogadas e outras alteraram dispositivos das anteriores, além de 83 deliberações, bem como em torno de 1000 portarias publicadas pelo DENATRAN.

O CTB estabelece as diretrizes da Política Nacional de Trânsito no sentido de conscientizar o usuário, ou seja, o cidadão, a fim de proporcionar sobretudo a segurança, isto porque para a fluidez e o conforto há a dependência de fatores econômicos, os quais dificilmente estão disponíveis.

Verifica-se também que as constantes mudanças e adequações à legislação, no afã de regular novo procedimento para fins de readaptação à realidade, devem-se significativamente ao avanço tecnológico, ao movimento populacional do campo para a cidade, às mudanças culturais, sociais e econômicas, aliados ao crescimento da frota em circulação.

Revedo o apresentado neste caderno monográfico, para a Polícia Militar está reservada a realização da preservação da ordem pública através da polícia ostensiva, missão esta estabelecida pela CRFB/88, no seu art. 144, § 5º. Destarte

é sempre importante ressaltar o que reserva o CTB à Polícia Militar, com base no seu art. 23, inciso III, que segundo Lazzari e Witter (2004, p. 13) é, *verbis*:

[...] executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

Seguindo o que prescreve Abreu (2001, p. 3), salienta-se que esta preocupação

[...] dependerá muitíssimo do nível técnico e da educação do usuário, principalmente do condutor e **não menos do nível e da capacidade moral e profissional do policiamento de trânsito.** (grifo apostro)

Entende-se portanto que cabe à PM, com base na Constituição Federal, o policiamento ostensivo, levando em consideração que o policiamento de trânsito é uma de suas modalidades, porém o CTB alude que somente após o convênio firmado realizará a fiscalização de trânsito.

2.2 A Legalidade da Atuação Policial Militar no Trânsito

De acordo com o inciso VII do art. 2º da Resolução 142, de 26 de março de 2003, a qual criou o Fórum Consultivo com a finalidade de assessorar o CONTRAN em suas decisões, a Polícia Militar de Santa Catarina, como órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito, tem as suas responsabilidades como participante da estruturação do Código de Trânsito Brasileiro, não tendo como se omitir em função das suas responsabilidades objetivas atribuídas pela Lei. Daí se faz necessário, segundo Schimdt (2007, p. 34), “desfazer o mito de que as Instituições policiais militares só devem agir como órgão repressivo perante o CTB”.

Diante disto, urge que a Polícia Militar, por meio da sua estrutura interna, venha a alcançar este desiderato de produzir os conhecimentos necessários a fim de elucidar os questionamentos relacionados ao fenômeno trânsito.

Conforme o disposto no art. 6º do Código de Trânsito Brasileiro e segundo leciona Rizzardo (2004, p. 41), são objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

- [...] I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;
- II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;
- III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Observa-se, portanto, conforme apresenta Schmidt (2007, p. 35):

[...] que o estabelecimento e fiscalização das diretrizes da política nacional de trânsito, voltado à segurança e conforto para o trânsito, bem como, fixação de padrões nos critérios administrativos para execução das atividades de trânsito, através de normas e procedimentos, são atribuições de busca constante do Sistema Nacional de Trânsito, que segundo o art. 5º do CTB “**O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**”.

(grifo apostro)

Verificando-se o art. 7º do CTB, o qual estabelece os componentes do Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com Rizzardo (2004, p. 44), incluindo aí a Polícia Militar entre outros órgãos, fica claro que os órgãos executivos são vários, como mostra Schmidt (2007, p. 35): “visto que é vasto o rol de atribuições que lhes cabe (art. 19, 21 e 24) é extenso; assim, nada impedem a divisão dessas atribuições, desde que fixados os limites de atuação de cada órgão observando o disciplinamento regulamentar”.

Ainda neste caminho, cabe salientar o que anota Schmidt (2007, p. 35), *verbis*:

Tais órgãos podem pertencer à administração direta ou mesmo indireta, no caso destes, a ressalva seria a impossibilidade de atribuir-lhes poder de polícia para a fiscalização do trânsito.

Desta forma é importante destacar novamente o que ensina o CTB, art. 23, III, o qual afirma que cabe à Polícia Militar exercer a fiscalização do trânsito urbano dentro de suas competências legais, em conformidade com a resolução do

CONTRAN n. 66/98, a qual definiu a tabela de distribuição de competência dos órgãos executivos de trânsito no âmbito urbano estadual e municipal, quando e conforme convênio firmado, segundo ensina Schmidt (2007, p. 36).

Esta resolução vem ao encontro do que está previsto no § 3º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece o direito à segurança do trânsito e a responsabilidade pelos danos causados, cada qual na sua competência, como apresentado por Rizzardo (2004, p. 33):

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito o trânsito seguro.

E para firmar esta responsabilidade, ensinam Swensson e Neto (2002, p. 120 e 121) que é importante que a Instituição esteja pautada na obediência de princípios administrativos:

O primeiro deles é o da legalidade, que impõe a subordinação da autoridade administrativa de trânsito ou de seu agente à lei. [...]

O segundo princípio é o da finalidade.

[...]

a lei deve estar a serviço do ser humano e não este ser colocado na situação de escravo da lei. O terceiro princípio é o da razoabilidade.

[...]

Deve prevalecer, em resumo, o bom senso. E, ainda, o princípio da proporcionalidade. É preciso que quando da adoção da medida administrativa não haja excesso.

Diante deste embasamento legal, constata-se que o Policiamento Ostensivo de Trânsito é importante para prevenção e redução da criminalidade, com o fito de preservação da ordem pública.

3. O POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Dentro do Sistema Nacional de Trânsito, inúmeros órgãos e entidades exercem suas atividades na administração, organização, controle e fiscalização do trânsito. Um deles é a Polícia Militar, que há muito vem atuando nesta messe,

desde o Decreto-Lei Federal 667/69, através de unidades especializadas em Policiamento Ostensivo de Trânsito.

Assim sendo, deve-se observar e mencionar, no que diz respeito ao assunto Policiamento Ostensivo de Trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro, o qual, no anexo I, faz a seguinte conceituação:

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições

[...]

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas **Polícias Militares** com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

(grifo apostro).

Desta forma, nada impede que o Polícia Militar exerça as tarefas de ação fiscalizatória, desde que, como visto no art. 23 do CTB, mediante convênio firmado.

3.1 Policiamento Ostensivo e Fiscalização de Trânsito

O Policiamento é o exercício regular do poder de polícia, que compete à Administração Pública, com linha tênue entre policiamento e fiscalização. A fiscalização de trânsito é apenas um dos modos de atuação do agente público quando põe em prática o poder de polícia. Não é, como se possa interpretar, outro poder de polícia.

Esta constatação se clarifica com o ensinamento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1991, p. 295), onde explica que “O poder de polícia atua de quatro modos: pela ordem de polícia, pelo consentimento de polícia, pela fiscalização de polícia e pela sanção de polícia”.

E segue o professor mais adiante (Neto, 1991, p. 297):

Segue-se a fiscalização de polícia. Ela se fará tanto para a verificação do cumprimento das ordens de polícia quanto para observar se não estão ocorrendo abusos nas utilizações de bens e nas atividades privadas que receberam consentimentos de polícia. Sua utilidade é

dupla: primeiramente, realiza a prevenção das infrações pela observação do cumprimento, pelos administrados, das ordens e dos consentimentos de polícia; em segundo lugar, prepara a repressão das infrações pela constatação formal dos atos infringentes.

Ainda acatando o que ensina Neto (1991, p. 147):

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex-ofício ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Fazendo um cruzamento do termo fiscalização com demais dispositivos do próprio CTB (art. 21, VIII, IX e XIII; art. 24, VI, VIII, IX e XX), constata-se que o legislador teve o objetivo de limitar a aplicação do poder de polícia. Desta forma, acompanhando o art. 2º, entende-se que a fiscalização de trânsito e a consequente sanção somente se aplicariam às infrações de circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões, lotação, emissão de poluentes e ruídos, isso se considerarmos fiscalização nas vias públicas.

Observando o que escreve Rizzardo (2004, p. 73) comentando o art. 13 do CTB, o assunto policiamento e fiscalização de trânsito aparece no inciso IV – de Esforço Legal – do art. 2º do Regimento Interno das Câmaras Temáticas, aprovado pela Resolução n. 144, de 21 de agosto de 2003.

Vendo de um prisma mais abrangente, encontra-se o Policiamento Ostensivo de Trânsito no anexo I do CTB, sendo esclarecido por quatro objetivos pelo legislador, conforme segue: 1º) prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública; 2º) garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito; 3º) assegurar a livre circulação; e 4º) evitar acidentes, nos dizeres de Rizzardo (2004, p. 821).

A fim de se concretizar esses objetivos, é de bom alvitre que se insira, obrigatoriamente, a fiscalização de trânsito nas vias públicas, retro descritas, agregada a outros controles, como: o estado de conservação do veículo e seus equipamentos obrigatórios; as condições legais e físicas do condutor; a revista no interior do veículo; a busca pessoal em seus ocupantes se for o caso, e o envolvimento em acidentes ou ilícitos penais. Enfim, um aglomerado de atos

interligados que não podem sofrer solução de continuidade, e, por força disso, a boa doutrina manda não dividir.

Portanto, o Policiamento Ostensivo de Trânsito inclui a fiscalização das infrações de trânsito praticadas nas vias públicas e demais atos de polícia relativos ao trânsito, componentes do conjunto de medidas destinado, diretamente, a manter íntegra a ordem pública. Com isso se observa que atingirá o desiderato de prevenir, combater e conseqüentemente reduzir a criminalidade.

Seguindo neste caminho, é interessante lembrar o § 1º do art. 269 do CTB, que segundo Lazzari e Witter (2004, p. 38) define, além das medidas administrativas citadas em onze incisos, também: “A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas, adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa”.

Como reza o CTB no seu art. 23, inciso III, a fiscalização para a qual teria de ser celebrado convênio certamente não abrange a realizada nas vias públicas, pois essa é inerente ao Policiamento Ostensivo de Trânsito, referindo-se ao outro tipo de fiscalização voltada especificamente para aspectos do trânsito que afetem, indiretamente, a ordem pública, conforme encontramos no artigo 22, inciso II, do atual Código, conforme Rizzardo (2004, p. 126).

Diante do explicitado acima, para que aconteça a fiscalização de trânsito, competência da Polícia Militar, quando convênio firmado, será necessária a nomeação de policiais militares como agentes da autoridade de trânsito para exercer a fiscalização, com fito de atender ao previsto no § 4º do artigo 280 do CTB, *verbis*:

O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência

Assim sendo, entende-se que é lícita a afirmação que não se restringe aos policiais militares serem agentes de trânsito desde que haja convênio, no entanto nada impede que o PM adote todas as providências pertinentes ao policiamento de trânsito de tal forma que possa preservar a ordem pública, inclusive realizar a prisão de pessoas que estejam cometendo crimes de trânsito.

Cabendo à Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ficará sempre a responsabilidade de realizar o policiamento ostensivo de trânsito.

Interessa salientar, porém, para Schmidt (2007, p. 19) o texto da Constituição Estadual apresenta uma dúvida no art. 107, I, o qual atribui à Polícia Militar a guarda e a fiscalização do trânsito urbano, indo de encontro ao que preceitua a Resolução n. 66/98, no entanto entende o autor que para Santa Catarina esta situação não conflita, haja vista o órgão estadual de trânsito não possuir corpo de agentes fiscalizadores, isto porque este órgão figura na Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, onde está incluída a Polícia Militar.

3.2 A Atividade de Trânsito na PMSC

É fato que em grande parte dos Estados e no Distrito Federal existem polícias especiais para atuar no trânsito, vindo também a constituir grupos especiais para atender, especificamente, as rodovias estaduais.

Anteriormente ao novo Código de Trânsito Brasileiro, as polícias militares exerciam funções ligadas ao trânsito e permanecerão desempenhando, isto até que se estruturarem e ativem as novas entidades ou dispositivos de controle, conforme Rizzardo (2004, p. 127).

Verifica-se que a Polícia sempre teve atrelada ao seu serviço a atividade de trânsito, desde o exercício de fazer cumprir a lei até a orientação aos condutores de veículos, conforme relata Rizzardo (2004, p. 128).

A Polícia Militar de Santa Catarina atualmente não possui uma Unidade Operacional (Batalhão) especializada em Atividade de Trânsito, como policiamento, por exemplo. Apenas existem em alguns Batalhões, distribuídos pelo Estado, os pelotões e/ou setores de trânsito.

Existe também uma Comissão, criada recentemente, responsável pelos estudos dos assuntos relacionados à atividade de trânsito. Essa comissão produziu alguns documentos para sanar dúvidas relacionadas ao assunto em estudo, dentre eles a Instrução Normativa de n. 004/2008, a qual norteia os procedimentos a serem adotados frente à situação de abordagem de condutor de veículo em estado de embriaguez.

A citada Comissão efetuou também a atualização da Diretriz de Procedimento Específico n. 19/08/Comdo-G/PMSC, a qual explicita a atuação da Polícia Militar no tocante à lavratura do Auto de Infração de Trânsito. Porém outras Diretrizes merecem a mesma atenção, como se vê adiante.

Entre as Diretrizes de Procedimentos Permanentes apresenta-se a de n. 17/89/Cmdo-G/PMSC, que traz como finalidade padronizar procedimentos relativos ao planejamento, à execução e ao controle do Policiamento de Trânsito, necessitando atualização, haja vista que ao longo do texto se faz referência ao revogado Código Nacional de Trânsito.

Na sequência se mostra a Diretriz de Procedimento Permanente n. 18/89/Cmdo-G/PMSC, com orientações sobre o atendimento policial militar a acidentes de trânsito com ou sem vítimas, onde se faz referência ao revogado Código Nacional de Trânsito.

Cita-se também o que é orientado pela Diretriz de Procedimento Permanente n. 21/89/Cmdo-G/PMSC, a qual tem a finalidade de fixar procedimentos a serem adotados pelos Comandos Regionais, Intermediários e Municipais (Comando de Policiamento, BPM, CPM Dest, Pel PM Dest), objetivando as ações de Policiamento de Trânsito que visem a prevenir, coibir e/ou reprimir o uso de ciclomotores por menores, trazendo como ordenamento legal o Código Nacional de Trânsito instituído pela Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1966, já revogado, combinado com as Resoluções n. 657/85 e 679/87, no entanto a primeira foi revogada pela Resolução n. 14/98, a segunda foi revogada e seguindo alterada pelas seguintes Resoluções: 734/89, 33/98, 74/98, e complementada pelas Resoluções 89/99, 168/04 e 198/06.

No rol das Diretrizes de Procedimentos Específicos, acompanhando a citada Diretriz n. 19/08/Cmdo-G/PMSC, tem-se a de n. 003/89/Cmdo-G/PMSC, fixando procedimentos a serem adotados quanto à fiscalização do IPVA. Aqui está outro exemplo de falta de atualização, visto que a Resolução apresentada como referência a de n. 721/88, está revogada e atualmente segundo a Resolução n. 205/06, a qual revogou a Resolução do CONTRAN n. 13/98, respeitados os prazos previstos nos artigos 3º e 4º, sendo que o art. 3º foi alterado com base na Deliberação do CONTRAN n. 57/07, ficando por fim a definição do que está firmado na Resolução do CONTRAN n. 235/07.

Diante disto, resta importante salientar o risco em que incorre a instituição ao não procurar atualizar seus ordenamentos e normas, as quais são repassadas ao seu efetivo, haja vista que podem advir conflitos no dia a dia do Policiamento Ostensivo de Trânsito, ressaltando o que apresenta Silva (1997, p. 3):

[...] onde analisamos a conveniência do treinamento ético e o comportamento do policial na abordagem e atuação do infrator de trânsito urbano, de forma a entender o motivo das mais variadas reações do policial e do condutor infrator, gerando, às vezes, discussões em vias públicas, transformando uma simples infração de trânsito em um fato mais grave.

Em contrapartida, comentando o art. 23 do CTB, a Polícia Militar está de alguma forma atrelada à atividade de trânsito, pois conclui-se que não haverá alternativa senão continuar a concentrar na Polícia Militar o exercício de todas as funções ligadas ao trânsito, e não somente a referente à fiscalização, enquanto novos organismos não forem criados. Mesmo assim, apesar de o parágrafo único ter sido vetado, o qual assinalava que a Polícia Militar desempenharia as atividades de polícia ostensiva, devendo, o que parece óbvio, receber o devido treinamento ou formação técnica cabível, segundo Rizzardo (2004, p. 128 e 129).

No tocante ao exposto acima, é interessante deixar claro que o assunto trânsito está nos currículos dos cursos de formação realizados na Polícia Militar de Santa Catarina.

Fica evidente que a atividade de trânsito, distribuída uniformemente em todos os municípios e regiões, pode, com muita abrangência, reproduzir opiniões e firmar valores. Portanto, atentamos ao que diz Scherman (apud Rolim, 2006, p. 62): “quanto mais a polícia atuar com o foco preciso nas suas iniciativas, mais chances terá de prevenir o crime”.

Com o devido entendimento de que a Polícia Militar de Santa Catarina está inserida no contexto do trânsito como instituição integrante do Sistema Nacional de Trânsito, e sua responsabilidade objetiva neste cenário, que traz à tona diariamente tragédias em decorrência do transitar dentro do nosso Estado, denota-se a importância deste Órgão em criar uma estrutura específica para propiciar a ligação entre o agente PM e o trânsito.

Isto porque ao ser verificada uma simples infração, como exemplo, o estacionamento proibido ou o uso de celular ao volante, os quais seriam mínimos deslizos sem preocupação e, assim sendo, poderiam ser ignorados. No entanto, observando o que preceitua Santo (2001, p. 13), constata-se que:

[...] junto a tantas outras e mais graves infrações podem caminhar no sentido de um sentido de destruição e desordem. No caso do trânsito, com as circunstâncias atuais, tudo isto costuma ser altamente danoso, sob todos os aspectos. Na verdade, a tolerância de faltas mínimas pode acabar levando a um caos.

A Polícia Militar de Santa Catarina, como órgão integrante do SNT, não poderá se omitir das suas responsabilidades, pois o texto legal é claro ao lhe impor uma gestão dentro das suas competências.

Levando-se em consideração esta responsabilidade, vale lembrar o que ensina Abreu (2001, p. 3):

A eficácia da lei de trânsito depende essencialmente da ação policial. É esta que dá a real medida do que se deve ou não fazer, a que o público se acomoda. Podemos então afirmar que no trânsito os procedimentos policiais podem ter mais influência no comportamento dos condutores de veículos e pedestres do que a própria lei. Como regra, o efeito intimidativo desta está na razão direta da probabilidade que cada um sente de ser surpreendido pela Polícia e, sendo, não escapar por alguma forma da punição. **Daí a importância da presença policial com ação irrepreensível e constante.** (grifo apostro)

Independente disto, a Polícia Militar deve fazer a sua parte, executando com eficiência a sua missão constitucional, destacando o devido Policiamento Ostensivo de Trânsito. Policiamento este que, segundo Schlichting (1997, p. 43), não pode ignorar uma infração por mais insignificante que seja, pois todo condutor que testemunha a omissão do policial se sente encorajado a cometer a mesma infração.

Observa-se no entanto que as teorias que estudam o crime e a violência podem nos remeter ao trânsito, pois se vê, por exemplo, a “Teoria das janelas quebradas”, de Wilson e Killing (1982), a qual diz que caso não seja consertada uma simples vidraça, haverá a tendência de que outros vidros sejam quebrados. Então se fazendo uma analogia ao trânsito, caso não seja ordenada a circulação, o estacionamento dos veículos, com certeza os usuários deixarão de preocupar-se com seus documentos, com a conservação do veículo, e assim progressivamente.

Com a atividade de Policiamento Ostensivo de Trânsito, principalmente aquele realizado a pé, o qual denota criar uma aproximação do policial com a comunidade do local policiado, encontramos nas palavras de Goldstein (apud Rolim, 2006, p. 81) algo que pode melhorar esse entendimento:

Um policial familiarizado com uma determinada área conhece as atividades e padrões de comportamento de seus moradores. Em áreas comerciais, por exemplo, ele sabe onde as pessoas trabalham à noite, como os bens são protegidos e com os depósitos bancários

são feitos. Já nas áreas residenciais, ele aprende quais as pessoas que se reúnem regularmente nas esquinas e nos parques, os horários e práticas dos pequenos comerciantes e os padrões das pessoas ao usar e ao estacionar os carros. Qualquer fuga desses padrões alerta para a possibilidade de um ato criminoso estar ocorrendo.

Seguindo ainda esta linha de raciocínio, o Policiamento Ostensivo de Trânsito deve seguir estes princípios, visto que ensinam a atuar na prevenção, ou seja, na intenção de evitar que ocorra a quebra da ordem pública. Levando isto para a prática, vê-se que o policial, ao passar por uma alteração de trânsito no setor, deverá agir proativamente, caso contrário estará sucumbindo à quebra da ordem pública e conseqüentemente deixando de atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37), já apresentado neste caderno.

Com isso a Polícia Militar conquista a confiança da comunidade, conforme alude Silva (1995, p. 109):

Toda pessoa que necessita de algo procura ou se dirige, de imediato, ao policial militar fardado. Além do acesso instantâneo, ela deve sentir sua presença a qualquer momento. Da parte do policial militar, além de estar em contínua prontidão para atender, deve responder rapidamente às solicitações, **reduzindo a intranquilidade e insegurança.**

Este sentimento das pessoas ou esta certeza de poder contar com o policial militar sempre que necessário só vai se consolidar e cada vez mais reafirmar no seu “protetor” ou seu “anjo de guarda”, como ele deve ser visto.

(grifo apostro)

Carreando esta interpretação ao Policiamento Ostensivo de Trânsito, afirma-se que vem ao encontro de que este tipo de policiamento pode, com certeza, transformar-se numa ferramenta eficaz, eficiente e efetiva na prevenção e na redução da criminalidade.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o trânsito caracteriza-se pela interação do ser humano com o meio ambiente em que ele vive. Assim sendo ocorre a necessidade da mobilidade humana no próprio meio, conduzindo ou não veículo, seja de tração humana, animal ou motora.

A Polícia Militar como integrante deste meio está diretamente ligada à atividade de trânsito, uma vez que também está inserida na legislação vigente, buscando preservar a ordem pública por meio do Policiamento Ostensivo de Trânsito, atividade de sua exclusividade.

Buscou-se com esta pesquisa comprovar que o policiamento ostensivo de trânsito realizado pela Polícia Militar vem em prol da prevenção, combate e consequente redução da criminalidade, incluída aí a prevenção de acidentes de trânsito, visto que se assim não atuasse o País teria um grande número de pessoas deficientes e fora do mercado de trabalho. Cabe também à Polícia Militar atuar para o fiel cumprimento das normas atinentes às regras de circulação e condução de veículos, atendendo ao que preconiza a Constituição Federal no seu artigo 144, § 5º, onde a Polícia Militar aparece como órgão com a missão de exercer a polícia ostensiva na preservação da ordem pública. Fica latente e diferenciada a atividade de polícia administrativa, de exclusividade da Polícia Militar, e a polícia judiciária.

Além do contexto constitucional, restou comprovado que a legislação infraconstitucional dá suporte à Polícia Militar para atuar nesta seara, visto através do Decreto-Lei Federal 667/69, amparado pelo seu Regulamento, o Decreto Federal 88.777/83 (R-200). Através da conexão com a Constituição Estadual, a qual reza no seu art. 107 as competências da PM, destacando a guarda e a fiscalização do trânsito, ficou seguro, com base na doutrina conceitual do Poder de Polícia, seu modo de atuar através da ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia.

Assim sendo, confirmou-se através desta pesquisa que todo ato decorrente da fiscalização de trânsito realizado pelas Guarnições Policiais Militares, o qual tenha impacto direto na vida das pessoas que são flagradas na prática do ato infracional de trânsito ou na intenção do cometimento, está cercado da devida autoridade, competência e legalidade, desde que revestido do competente poder de polícia de trânsito.

Ao situar o papel da Polícia Militar na história da legislação de trânsito no Brasil, ficou consistente que o policiamento e a fiscalização do trânsito são atividades de competência da Polícia Militar. Corroborado após o estudo feito dos efeitos causados pelo CTB à Polícia Militar, vindo com isso a embasar o emprego do serviço de policiamento ostensivo de trânsito como ferramenta para prevenção, combate e consequente redução da criminalidade, trazendo resultados positivos para a segurança pública e sociedade em geral.

Define-se, portanto, que após este estudo o servidor público civil, credenciado pela autoridade de trânsito, apenas poderá exercer a atividade de fiscalização e operação, ficando claramente definido que cabe à Polícia Militar a atividade de Policiamento Ostensivo de Trânsito.

Porém ao tratarmos sobre como é exercida a atividade de trânsito na Polícia Militar de Santa Catarina, não se dá a devida atenção ao tema, visto que se aplica o Policiamento Ostensivo de Trânsito no modelo reativo, ou seja, somente após o cometimento da infração, e infelizmente entendido pela população que alguns órgãos estão buscando angariar fundos. Certamente que estes fundos são empregados em prol da atividade. No entanto, apenas isto não atende ao desiderato de prevenir e reduzir a criminalidade, quando muito mascara que a atividade é eficiente e eficaz.

Diante do estudo em tela, deixaríamos como sugestão:

- Estabelecer uma política institucional em relação à atuação efetiva no Trânsito, criando uma Unidade de Polícia de Trânsito, um Batalhão de Polícia Militar de Trânsito (BPMTran), absorvendo a comissão de estudos e pesquisas de trânsito, fazendo com que seja mais atuante na revisão das Diretrizes da PMSC, atualizando-as junto a todo o efetivo, servindo de base conceitual para os assuntos atinentes à atividade de Trânsito no Estado, ficando as Unidades de Área com a responsabilidade funcional/operacional para exercer o Policiamento Ostensivo de Trânsito efetivamente.

Conclui-se, após este estudo, que restou claro que, apesar do grande valor do assunto, infelizmente tem recebido pouca atenção por parte da própria Instituição Polícia Militar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Waldyr de. *Trânsito*. Como policiar, ser policiado e recorrer das punições. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BALLEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-lei n. 667, de 02 de julho de 1969. *Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros militares*. Diário Oficial da República do Brasil, Brasília, 02 jul. 1969.

_____. Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983. *Aprova o Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 out. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 25 abr 09.

CRETELLA Junior, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol VI. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

LAZZARI, Carlos F. e WITTER, Ilton da Rosa. *Nova Coletânea de Legislação de Trânsito*. 23ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Sagra e Luzzatto, 2004.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LUZ, Valdemar P. da. *Trânsito e veículos*. 4ª ed. Porto Alegre: Sagra e Luzzatto, 1999.

MARCINEIRO, Nazareno e PACHECO, Giovanni C. *Polícia comunitária*. Evoluindo para a polícia do século XXI. Florianópolis: Insular, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. 2ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *A Segurança Pública na Constituição, Revista de Informação Legislativa*, n. 109, Brasília, Senado Federal, janeiro/março 1991.

Parecer GM-25, aprovado em 10 de agosto de 2001, publicado em DOU em 13/08/2001. Advocacia Geral da União.

RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao código de trânsito brasileiro*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, J. *500 anos de trânsito no Brasil: convite a uma viagem*. Curitiba: ABDETRAN, 2000.

ROLIM, Marcos. *A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SANTO, José do Espírito. *O trânsito e o município*. Brasília: Instituto Brasileiro de Segurança de Trânsito. 2001.

SCHMIDT, Sidnei. *A importância da Polícia Militar frente ao código de trânsito brasileiro*. Monografia de especialização *latu sensu* em administração e segurança pública. Florianópolis: UNIVALI. 2007.

SILVA, Ib. *Polícia militar – Questões institucionais*. Florianópolis, 1995.

SILVA, João Henrique. *Infração de trânsito urbano. Conflito ente policial e infrator*. Monografia de especialização em segurança pública. Florianópolis: PMSC, 1997.

SCHLICHTING, José Aroldo. *Policamento de trânsito urbano com apoio de motocicletas*. Monografia de especialização em segurança pública. Florianópolis: PMSC, 1997.

SWENSSON, Walter C. e NETO, Renato S. *Manual de procedimentos e práticas de trânsito*. 2ª ed. atual. e aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

WILSON, James Q. e KELLING, George. *Broken Windows*. The Atlantic Monthly. Volume 249. N. 3. 1982.

ZANOBINI, Guido. *Corso di diritto amministrativo*. v. 5. Bolonha: Il Molino, 1950.

